



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

## PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013, que *altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.*

RELATORA: Senadora GLEISI HOFFMANN

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do art. 101, II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 292 de 2013, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher, criada pelo Requerimento-CN nº 4, de 2011, que altera o Código Penal para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

A matéria vem a esta Comissão em virtude de aprovação do Requerimento nº 983, de 2013, no sentido de que fosse ouvida antes da votação em Plenário. Inicialmente sob a relatoria da eminente Senadora Ana Rita, que chegou a realizar uma audiência pública para instruir a matéria e a oferecer um Substitutivo, que não chegou a ser votado, o projeto foi redistribuído pelo fato de a Senadora deixar de compor esta Comissão.

Recebido em 11 / 03 / 14

Hora: 14 : 51

Ana Cristina Brasil - Matr. 255169

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLS Nº 292 DE 2013

Fl. 48



SF/14419.86394-38

Página: 1/6 18/03/2014 16:07:46

4580102eccd77538e25a343e839fa4d886ac18b8c



O projeto é dotado de dois artigos, sendo o 1º destinado a acrescentar os §§ 7º e 8º ao art. 121 do Código Penal e o 2º para incluir a cláusula que prevê a vigência da lei na data de sua publicação.

O § 7º cria a qualificadora do crime de homicídio denominada “feminicídio”, que seria a violência praticada contra a mulher caracterizada pela presença das circunstâncias contidas nos incisos I a III, cuja pena prevista é de 12 a 30 anos de reclusão.

Já o § 8º prescreve que a pena do feminicídio não prejudica a aplicação das demais penas relativas aos crimes conexos.

Até o momento não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no projeto.

No que respeita à técnica legislativa, devem ser feitos pequenos ajustes para que o projeto melhor atenda aos ditames da Lei Complementar nº 95, 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Por isso, apresentamos emenda substitutiva para uma melhor colocação topológica da qualificadora ora proposta e, dessa forma, aperfeiçoar a técnica legislativa empregada no PLS nº 292, de 2013.





No mérito, entendemos ser relevante o presente projeto, haja vista a necessidade de se qualificar o feminicídio – crime cometido contra a mulher, unicamente pelo fato de ser mulher – e se nominar expressamente as circunstâncias que caracterizam essa forma de violência.

De início, cabe ressaltar que a análise da proposição anteriormente feita pela Senadora Ana Rita auxiliou e orientou a presente análise.

O PLS sob exame acrescenta mais uma circunstância qualificadora ao crime de homicídio. Trata-se da figura do feminicídio, situação em que o homicídio é praticado contra mulher, por razões de gênero.

O anseio pelo agravamento da punição penal nessas situações decorre do aumento de homicídios praticados contra mulheres. No Brasil, entre os anos 2000 e 2010, 4,3 mil mulheres foram assassinadas, sendo essa uma tendência em toda a América Latina.

A tipificação do feminicídio ainda visa impedir o surgimento de interpretações jurídicas anacrônicas e inaceitáveis, tais como as que reconhecem a violência contra a mulher como “crime passionai”. Nesse ponto, precisa a observação de Roberto Lyra, quando preleciona:

“O verdadeiro passionai não mata. O amor é, por natureza e por finalidade, criador, fecundo, solidário, generoso. Ele é cliente das pretorias, das maternidades, dos lares e não dos necrotérios, dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para os fins de responsabilidade, a lei considera apenas o momento do crime. E nele o que atua é o ódio. O amor não figura nas cifras da mortalidade e sim nas da natalidade; não tira, põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos (LYRA, Roberto. Como julgar, como defender, como acusar. Rio de Janeiro: José Konfino – editor, 1975. p. 97)”.

Países como México, Guatemala, Chile, El Salvador, Peru, Nicarágua e Argentina já incorporaram a figura do feminicídio às suas legislações penais. No nível internacional, a Organização das Nações Unidas



SF/14419.86394-38

Página: 3/6 18/03/2014 16:07:46

4580102ecd77538e25a343e839fa4d886acf8b8c





exortou seus países membros a tomar ações nesse sentido, a fim de reforçar suas legislações e, conseqüentemente, assegurar a devida investigação e punição dos agressores.

No Brasil, dentre as iniciativas do Governo Federal para a proteção da mulher, merece destaque a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) e da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180). Já para o biênio 2013-2015, o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres prevê a criação de ILM's, Delegacias, Defensorias Públicas e Juizados, todos especializados no atendimento a mulheres em situação de violência.

No campo do direito penal, a edição da Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha – foi um marco no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, foram criados delegacias e juizados especializados, com o objetivo de aprimorar a apuração e o julgamento dos crimes que envolvam violência de gênero.

É preciso esclarecer que embora tramite no Senado Federal projeto de reforma do Código Penal, onde há previsão de circunstância qualificadora semelhante, o presente projeto reveste-se de caráter emergencial e pode ser aprovado de modo mais célere, daí porque sua imediata análise mostra-se necessária.

Por fim, considerando que todas as hipóteses de homicídio qualificado caracterizam crime hediondo, a criação da circunstância qualificadora do feminicídio demanda alteração no inciso I do art. 1º Lei 8.072, de 1990, a fim de que seja feita a respectiva remissão.

### III – VOTO

Destarte, votamos pela aprovação do PLS nº 292, de 2013, nos termos da emenda substitutiva que se apresenta:





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

**EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 292, DE 2013**

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Homicídio simples**

“Art.121. ....

**Homicídio qualificado**

§ 2º.....

**Feminicídio**

VI – contra a mulher por razões de gênero.

§ 7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias:

- I – violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica;
- II - violência sexual;
- III - mutilação ou desfiguração da vítima;
- IV – emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante.”

(NR)



SF/14419.86394-38

Página: 5/6 18/03/2014 16:07:46

4580102ecd77538e25a343e839fa4d886acf8b8c

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ  
PLS Nº 292 DE 2013  
FL. 522





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.1º** .....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 02/04/2014

SENADOR VITAL DO RÊGO, Presidente

, Relator



SF/14419.86394-38

Página: 6/6 18/03/2014 16:07:46

4580102ecd77538e25a343e839fa4d886act8b8c

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

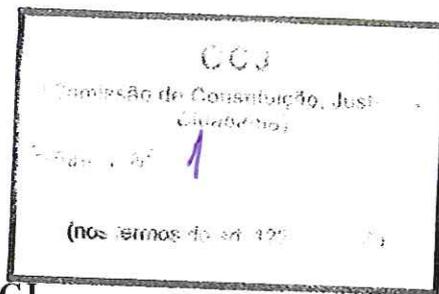
PLS Nº 292 DE 2013

Fl. \_\_\_\_\_





SENADO FEDERAL



**EMENDA Nº , de 2013 – CCJ  
(SUBSTITUTIVA)**

Art. 1º Dê-se à ementa do PLS nº 292, de 2013, a seguinte redação:

“Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar as circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio de forma a incluir motivações por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, inclusive o feminicídio; e dá outras disposições.”

Art. 2º O Art. 1º do PLS nº 292, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Dê-se ao 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a seguinte redação:

**“Homicídio**

Art. 121.....

**Homicídio qualificado**

§2º .....

VI - por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em contexto de violência doméstica ou familiar; ..... (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Não há dúvida quanto à pertinência da presente proposição. Os crimes praticados contra mulheres alcançam relevância social máxima, na medida em que, inclusive, são reconhecidos como uma forma de violação dos direitos humanos. Devemos, portanto, aprimorar a legislação penal e processual penal, a fim de proteger as vítimas dessa modalidade covarde de violência.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ  
PLS Nº 292 DE 13  
Fl. 541



SF/14550.20114-53

Página: 1/2 02/04/2014 09:36:19

0c44f852937cbbe2591e243898dd8767499caad2



SENADO FEDERAL

Sucedee, porém, que a proposta apresentada pela CPMI, muito embora meritória, poderia ser, nesta oportunidade, ampliada, de maneira a, também, abranger a forma qualificada de homicídio por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; inclusive se cometido em contexto de violência doméstica ou familiar.

Inspiramo-nos, literalmente, pela proposta de substitutivo apresentada pelo Senador Pedro Taques ao Projeto de Lei do Senado que versa sobre a reforma do Código Penal. Aquela proposta está bem mais amadurecida, tendo sido proposta por juristas renomados e discutida em diversas audiências públicas e reuniões especializadas.

Dessa forma, poder-se-ia aproveitar a celeridade do rito regimental desta proposição, a que se aplica, *prima facie*, o Regimento Comum, para disciplinar, também, a proteção social a crimes cometido contra outros segmentos da sociedade, igualmente desprotegidos e desamparados por uma legislação defasada.

Por isso, dada a tramitação especial regimental por que passará esta matéria, entendemos relevante a incorporação desse texto ao Projeto de Lei em questão, na forma desta emenda substitutiva.

Sala da Comissão, em de abril de 2014.

  
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA  
PSDB-SP



SF/14550.20114-53

Página: 2/2 02/04/2014 09:36:19

0c44f852937cbbe2591e243898dd8767499caad2



#### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Na 11ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, realizada nesta data, durante a discussão do Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013, a Senadora Gleisi Hoffmann emite parecer oral contrário à Emenda nº 1, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, mantendo integralmente seu Relatório, que passa a constituir o Parecer da Comissão, favorável à matéria nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo).

Sala da Comissão, 2 de abril de 2014

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente



SENADO FEDERAL  
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ  
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 292, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 11ª REUNIÃO, DE 02/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO

RELATOR: SENADORA GLEISI HOFFMANN

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT) <i>Gleisi Hoffmann</i>	2. Lídice da Mata (PSB) <i>Lídice da Mata</i>
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Anibal Diniz (PT) <i>Anibal Diniz</i>	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB) <i>Inácio Arruda</i>	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT) <i>Paulo Paim</i>
Eduardo Suplicy (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>	9. Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB) <i>Vital do Rêgo</i>	2. Roberto Requião (PMDB) <i>Requião</i>
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP) <i>Benedito de Lira</i>
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD) <i>Sérgio Petecão</i>	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB) <i>Alvaro Dias</i>	3. Cícero Lucena (PSDB) <i>Cícero Lucena</i>
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB) <i>Cyro Miranda</i>
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB) <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)